

# CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, LEI FEDERAL Nº 13.123/15 E COMUNIDADES TRADICIONAIS: REFLEXÕES JURÍDICO-NORMATIVAS E SOBRE O ESTADO DA ARTE

Rhadson Rezende Monteiro <sup>1</sup>  
Gabriella Reis Souza Santos <sup>2</sup>  
André Washington Bonfim Hora Junior <sup>2</sup>  
Filipe Reis da Silveira Carvalho <sup>2</sup>  
Luanderson Vinícius Oliveira Coelho <sup>2</sup>  
Abigail Cruz dos Santos <sup>2</sup>

**RESUMO** - Esta pesquisa teve como objetivo analisar a lei da conservação e uso sustentável da biodiversidade e sua relevância quanto à manutenção dos conhecimentos tradicionais das comunidades, em relação ao patrimônio genético brasileiro, que vivem e se mantêm nessas áreas. Como também apresentar a Lei nº 13.123/2015 e suas implicações, discutir os motivos que culminaram na sua criação e avaliar sua ligação com tratados internacionais, bem como discorrer a respeito da Convenção sobre Diversidade Biológica. Com isso, buscou-se apontar dados de diferentes fontes, visando elucidar os aspectos de tratados internacionais correlatos especial a convenção da diversidade biológica (CDB), a lei da biodiversidade, a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e sua relação com as comunidades tradicionais. Conclui-se que, apesar da lei ter sido formada com o objetivo relacionado à conservação da biodiversidade, sua ação demonstra favorecer as atividades econômicas e de pesquisa, facilitando seus feitos e afetando os povos que ali vivem, de modo que lhes é diminuído o direito de propriedade cultural. A metodologia utilizada foi desenvolvida por meio bibliográfico, através do método qualitativo-quantitativo, com uma natureza de pesquisa básica.

**Palavras-chave:** Biodiversidade; CDB; CGEN; Lei Nº 13.123/15; Comunidades Tradicionais;

## CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY, FEDERAL LAW Nº. 13.123/15 AND TRADITIONAL COMMUNITIES: LEGAL AND NORMATIVE REFLECTIONS AND ON THE STATE OF THE ART

**ABSTRACT** - This research aimed to analyze the law of conservation and sustainable use of biodiversity and its relevance regarding the maintenance of the traditional knowledge of the communities, in relation to the Brazilian genetic heritage, which live and remain in these areas. As well as presenting Law nº 13.123/2015 and its implications, discussing the reasons that led to its creation and evaluating its connection with international treaties, as well as discussing the Convention on Biological Diversity. With this, we sought to point out data from different sources, aiming to elucidate the aspects of international treaties related in particular to the convection of biological diversity (CBD), the biodiversity law, the composition of the Genetic Heritage Management Council (CGen) and its relationship with traditional communities. It is concluded that, although the law was formed with the objective related to the conservation of biodiversity, its action demonstrates to favor economic and research activities, facilitating their accomplishments and affecting the peoples who live there, so that their right is diminished. of cultural property. The methodology used was developed through bibliography, through the qualitative-quantitative method, with a basic research nature.

**Keywords:** Biodiversity; CBD; CGEN; Law No. 13.123/15; Traditional Communities;

---

<sup>1</sup> Analista Universitário na UESC e Professor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).  
Email: rhmonteiro@uesc.br

<sup>2</sup> Graduandos do curso de Engenharia Sanitária e Ambiental do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas (CETEC) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Cruz das Almas – BA, Brasil.  
Email: gabriellaa.reis@gmail.com; andre.wbh@hotmail.com; filipe.r.s.carvalho2018@gmail.com; luanderson68@aluno.ufrb.edu.br; abigail.cruzz@aluno.ufrb.edu.br

## INTRODUÇÃO

De acordo com dados divulgados pela revista “Um só planeta”, maior movimento editorial brasileiro para promover práticas sustentáveis e enfrentar a crise climática, o bioma da Mata Atlântica teve sua cobertura florestal reduzida para 24,93% do seu total, até o ano de 2021, e perdeu quase um quarto de sua floresta madura (JUSTINO, 2022). Isso decorre, principalmente, das atividades exploratórias na região, através de desmatamento e queimadas, que vão de encontro as práticas econômicas sustentáveis, previstas em leis ambientais e tratadas internacionais. Diante disso, é de suma importância discutirmos sobre a necessidade de conservação da biodiversidade nas atividades exploratórias, a aplicabilidade das leis que regem esse tema e a relação direta com as pessoas que convivem com essa realidade.

A diversidade biológica está relacionada com a produtividade dos ecossistemas, a manutenção de ciclos como das águas e de nutrientes, e com a preservação da nossa identidade cultural. A perda dessa variedade cresceu e continua aumentando rapidamente nos últimos anos. Ações como a fragmentação e a destruição de habitats têm causado o declínio de várias espécies, colocando-as em risco de extinção (THE NATURE CONSERVANCY, 2015).

Nesse sentido, vale destacar que o Brasil possui a maior biodiversidade do planeta, com biomas como a mata atlântica, pantanal, cerrado, caatinga, pampas e Amazônia, e o crescimento das áreas devastadas os afeta diretamente, provocando a redução das espécies animais e vegetais. Outrossim, buscamos correlacionar a temática da proteção da biodiversidade com os direitos das comunidades tradicionais brasileiras, especialmente no que tange sua previsão de representatividade no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) além das previsões normativas da Lei 13.123/2015, e “a proteção do conhecimento tradicional e o controle de convencionalidade”, nesse sentido:

Ao passo que as normas internacionais tutelam a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais, reconhecendo a necessidade de consulta de povos e comunidades diretamente afetados, a Lei 13.123/2015 flexibilizou estes direitos e, até mesmo, permitiu a apropriação e utilização destes bens ambientais contra interesses socioambientais e difusos de países detentores de imensurável socio biodiversidade, como o Brasil. (MIRANDA, 2016, p. 80, *apud* SILVA; TAVARES, 2020, p. 31)

Sob essa perspectiva, o vigente artigo busca responder a seguinte pergunta: quais as relevâncias da Lei Federal nº 13.123/15, sobre a conservação e uso sustentável da biodiversidade, para a proteção e à manutenção dos conhecimentos das comunidades tradicionais em relação ao patrimônio genético brasileiro?

Para responder a essa pergunta, foi realizado um levantamento bibliográfico de estudos que relacionaram a elaboração e aplicação dessa lei com tratados internacionais e com a cultura e as tradições dos povos e sociedade civil nos últimos cinco anos.

Esse artigo tem como objetivo principal analisar a lei da conservação e uso sustentável sob a luz da relação com as comunidades que vivem e se mantêm nessas áreas, como também apresentar a Lei nº 13.123/2015 e suas implicações, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, além de discutir os motivos que culminaram na sua criação e avaliar sua ligação com tratados internacionais.

Nos capítulos seguintes, descreveremos a metodologia utilizada para a realização do trabalho, discorrendo sobre a Lei nº 13.123/15 e a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya, de que forma a CDB relaciona-se com a lei e a relação com as comunidades tradicionais.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia do presente artigo baseou-se em uma abordagem exploratória do conteúdo, sendo realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, sob a natureza de pesquisa básica, procurando somente relatar os fatos e gerar consciência futura, sem aplicações práticas necessárias (SEVERINO, 2013). Para realizar a busca das matérias foram utilizando as palavras chaves “lei 13,123/2015” e “convenção da diversidade biológica” na plataforma google acadêmico selecionando apenas artigos publicados nos últimos 5 anos. Quando necessário, para interpretação das leis, também foi empregado a técnica da hermenêutica jurídica (MONTEIRO et al, 2022) como forma de sistematizar os processos e dar sentido a norma.

Completamente também foram consultados os sites oficiais do Ministério do Meio Ambiente e das Nações Unidas para coleta de informações sobre a temática. Nesse sentido, como meio de investigação para coleta de dados, obtivemos acesso às informações divulgadas pelo Ministério do Meio Ambiente acerca da lei 13.123/2015, da formação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, apresentadas no gráfico 1 construído com auxílio das ferramentas do Microsoft Excel, e sobre as atribuições estabelecidas na Convenção da Diversidade Biológica. O principal instrumento usado para a compactação das fontes levantadas e elaboração do presente artigo foi a plataforma Documentos Google.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **A Lei Federal nº 13.123/15 e suas implicações**

A Lei Federal nº 13.123/15, que diz respeito à conservação e uso sustentável da biodiversidade, discute e determina critérios para o acesso ao patrimônio genético, para a proteção e utilização do conhecimento tradicional associado e para a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A partir dessa medida, determinou-se o surgimento do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), um órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, criado sob a responsabilidade de coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios. (BRASIL, 2015)

Dentre as funções do CGen, cabe a esse órgão determinar e acompanhar, junto a outros órgãos federais, diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios, registrar notificações sobre produto acabado ou material reprodutivo, promover debates e consultas públicas sobre os temas abordados na lei, criar e manter uma base de dados e ações relativas e agir como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação da lei. (BRASIL, 2015)

Todas as atividades realizadas em patrimônio genético, por quaisquer que sejam as instituições devem ser registradas e autorizadas a partir da pretensão de uso e desde que cumpram as exigências associadas à exploração em benefício da economia, de notificação do produto acabado ou do material reprodutivo e apresentação do acordo de repartição de benefícios, atendendo aos requisitos do regulamento.

Diante disso, entende-se que a criação da lei se deu para a regulamentação e proteção quanto aos recursos naturais diversos, para a promoção da exploração sustentável e para evitar

que práticas e atividades inadequadas, que afetam direta ou indiretamente a natureza, sejam realizadas, como o desmatamento deliberado, poluição, uso indevido da fauna, da flora, do solo, da água e dos recursos genéticos e a biopirataria, por exemplo.

Entretanto, embora a Lei 13.123/15 tenha sido de suma importância para o âmbito ambiental e protecionista, ela caracteriza alguns retrocessos, especialmente quanto à autorização prévia para a utilização dos espaços, assim como em relação à repartição de benefícios, demonstrando ser uma norma de caráter muito mais economicista do que preservacionista, o que vai de encontro com os objetivos que a constam.

De acordo com Marciana Magni (2020, p. 42896)

No que concerne ao teor da lei, percebe-se que a mesma apresenta um cunho bastante economicista, privilegiando pesquisadores e empresas, em detrimento da segurança jurídica com relação ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, quando, na verdade, sua interpretação deveria ser em prol dos mesmos.

Ou seja, apesar da lei ter sido criada com intuito relacionado à conservação da biodiversidade, sua aplicação demonstra favorecer as atividades econômicas e de pesquisa, facilitando suas ações.

Além disso, é possível perceber o enfoque econômico sobreposto ao protecionista quanto às questões de repartição de benefícios, consulta e consentimentos prévios, em que a autorização para acesso a um patrimônio genético, antes exigida, foi substituída por apenas um cadastro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, realizado antes da remessa ou do requerimento de propriedade intelectual. (MAGNI, 2020, p. 42896)

Segundo Eliane Moreira e Leandro Conde (2017),

A estrutura de gestão dos conhecimentos tradicionais, prevista no art. 11 da MP n. 2.186-16/01, atribuía competência ao Cgen para deliberar sobre a autorização das atividades de acesso e de remessa, mediante anuência prévia do titular do CTA ou do patrimônio genético, bem como para dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB). No atual modelo, nos termos do inciso IV do art. 6º do Decreto n. 8.772/16, o Cgen tem competência apenas para atestar a regularidade do acesso aos CTA combinado com o art. 12 da Lei n. 13.123/15 e com os arts. 22 e 23 do Decreto n. 8.772/16, mediante a emissão automática de comprovante de cadastro, após preenchimento do formulário eletrônico disponível no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), sistema eletrônico que está sendo implementado e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGEN.

Essa mudança representa um retrocesso nas exigências a serem atendidas para a exploração dos espaços.

Ainda para Moreira e Conde (2017), isso se deve à participação mínima da sociedade civil e das comunidades habituais, que não são atendidos na lei quanto à decisão sobre a consulta e o uso de seus Conhecimentos Tradicionais Associados (CTA), de forma que os interesses dos setores industrial e científico prevaleceram acerca das decisões e, de certa forma, inviabilizaram ou afetaram o objetivo inicial da criação da norma.

De acordo com a Lei nº 13.123, o conselho deve ser formado em, no máximo, 60% da representação por órgãos e entidades da administração pública federal e, no mínimo, 40% de

representação da sociedade civil, assegurada a paridade entre o setor empresarial, o setor acadêmico e populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, de participação reconhecida na tomada de decisões. (BRASIL, 2015)

Segundo informações divulgadas pelo Ministério do Meio Ambiente, órgão que preside o Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o CGen é composto pelas seguintes esferas, as quais comportam um titular e um suplente:



**GRÁFICO 1. Composição do CGen. Fonte: Autoria própria.**

É possível perceber que, apesar de ser formado por 17 esferas, o CGen possui apenas duas delas voltadas para as comunidades tradicionais, contornadas em preto, as quais são o Conselho Nacional dos Povos e das Comunidades Tradicionais e o Conselho Nacional de Política Indigenista, o que representa menos de 12% em voz ativa no Conselho, o que justifica a perda de direitos de propriedade sobre os conhecimentos costumeiros e ratifica o pensamento de participação mínima dos povos, defendido por Eliane Moreira e Leandro Conde.

Assim sendo, a implementação da lei mostra-se insuficiente para a proteção da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade brasileira.

## Convenção sobre Diversidade Biológica

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi um acordo estabelecido pela Organização das Nações Unidas durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, principal palco mundial para questões relacionadas ao tema, assinado por mais de 160 países, que entrou em vigor em dezembro de 1993. (MMA, 2020)

Esse é um dos mais importantes tratados internacionais relacionados à questão ambiental, em que foram estabelecidos compromissos globais, com regras sobre a proteção e uso da diversidade biológica em cada país relacionado. O acordo abrange todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos, e estabelece ligações entre os esforços tradicionais de conservação e metas econômicas de utilização sustentável dos recursos biológicos, além do enfoque dado ao uso de biotecnologia.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA),

A Convenção está estruturada sobre três bases principais – a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. (MMA, 2020)

Nesse sentido, os artigos 6 e 11 da Convenção sobre Diversidade Biológica estabelecem medidas a serem cumpridas quanto à utilização da biodiversidade, a saber:

Artigo 6 - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável: Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades: a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes. (MMA, 2000)

Artigo 11 - Incentivos: Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica. (MMA, 2000)

A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo destaque para este estudo o objetivo de número 11, sobre Cidades e Comunidades Sustentáveis, e o 15, sobre Vida Terrestre. (NAÇÕES UNIDAS, 2022)

Segundo Giani Burtet e outros (2021), o projeto denominado Agenda ONU 2030 trata-se de um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. De acordo com os autores,

Dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, destaca-se o da vida terrestre que tem como finalidade proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de

biodiversidade. Este estudo tem como objetivo analisar se a proteção dos conhecimentos tradicionais associados contribui para deter a perda da biodiversidade em cumprimento aos objetivos do desenvolvimento sustentável. (BURTET *et al*, 2021)

De acordo com Rodolpho Zahluth Bastos, Lise Tupiassu e Jean-Raphaël Gros-Désormeaux (2017), uma problemática atual é a questão de repartição de benefícios da biodiversidade. No Brasil, a norma que regulamenta o tema é a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu o novo marco legal da biodiversidade no país. Com isso, o regime de acesso e repartição de benefícios tem por propósito determinar mecanismos que proporcionem os benefícios resultantes no acesso ao patrimônio genético, sejam compartilhados, de forma justa, entre aqueles que contribuem e os que se utilizam de recursos genéticos, principalmente para o desenvolvimento de produtos comerciais.

Segundo os autores,

A repartição de benefícios é um mecanismo que visa a dividir os ganhos derivados do uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional entre os provedores (de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais) e os usuários (quem os usa para fins de desenvolver e comercializar produtos). A ideia geral é: aquele que usa o recurso genético ou o conhecimento tradicional para desenvolver um produto deve repartir com os provedores os ganhos gerados pela exploração econômica do produto. (BASTOS *et al*, 2017)

Um outro ponto importante sobre essa temática, é a criação do Protocolo Nagoya, que organiza o sistema de repartição de benefícios quanto à exploração dos recursos genéticos e fundamentos tradicionais associados, garantindo meios de registro de acesso e negação de autorização da utilização. De acordo com as autoras Alden Farias, Bruna Gomes Maia e Paula Simões Lima (2022), o Protocolo de Nagoya tem como um dos objetivos estabelecer regras internacionais para a utilização e a repartição de benefícios do uso econômico de recursos genéticos da biodiversidade; “O Protocolo regulamenta em detalhe o regime de repartição de benefícios oriundos da exploração dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, garantindo meios de registro de acesso e contraprestação pela utilização.” (FARIAS; MAIA; LIMA, 2022)

## **Incompatibilidade da Lei com a Convenção sobre Diversidade Biológica**

O artigo “Lei 13.123/2015, a proteção do conhecimento tradicional e o controle de convencionalidade”, pelos autores Túlio Macedo Rosa e Silva e Jaís e Marien Fraxe Tavares (2020), tece alguns pontos a fim de destacar como a lei em si é incompatível com alguns tratados internacionais, sendo que, deles, somente a convenção sobre diversidade biológica será retratado aqui.

Ainda sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica, o artigo 15, inciso 5 vem dizer: “o acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte” (MMA, 2000).

A consulta é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro. Não se trata de um evento isolado,

mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, para que os governos tomem decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural. Nesse processo, cada um deve ceder um pouco, tentando chegar a um acordo, e não dizer simplesmente sim ou não. (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p.13, *apud* SILVA; TAVARES, 2020, p. 36)

O primeiro ponto a se destacar é que não houve uma consulta prévia com as comunidades tradicionais e povos indígenas no que diz respeito à elaboração da lei, o que vai de encontro ao que vem sendo expresso nos tratados internacionais.

Também não houve uma distinção entre conhecimento tradicional associado identificável e não identificável, fazendo com que o “não identificável” não tivesse necessidade de consulta prévia, além de que trouxe uma nova forma da comprovação do consentimento prévio e informado, conforme previsão no seu parágrafo 1º, artigo 9º, que viola o que vem ser declarado nos tratados internacionais de direitos humanos.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - assinatura de termo de consentimento prévio;

II - registro audiovisual do consentimento;

III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

(BRASIL, 2015)

A apropriação indevida do conhecimento tradicional sem o consentimento prévio de povos e comunidades tradicionais pode ser comparado como uma nova forma de colonialismo, assim como expressa Shiva (2001, p. 42):

Quinhentos anos depois de Colombo, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual (DPI). A Bula Papal foi substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade, GATT). O princípio da ocupação efetiva pelos príncipes cristãos foi substituído pela ocupação efetiva por empresas transnacionais, apoiadas pelos governantes contemporâneos. A vacância das terras foi substituída pela vacância de formas de vida e espécies, modificadas pelas novas biotecnologias. O dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global, e incorporar os sistemas não-ocidentais de conhecimento ao reducionismo da ciência e da tecnologia mercantilizada do mundo ocidental. (*apud* SILVA; TAVARES, 2020, p. 36)

Da mesma forma, as formas de comprovação da consulta prévia estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 13.123/2015, que são, a assinatura de um termo de consentimento prévio, um vídeo fora de contexto ou o parecer de uma autoridade, não caracterizam o consentimento prévio e informado previsto na Convenção sobre Diversidade Biológica, pois não há brechas para manifestação das comunidades



indígenas e tradicionais, exatamente por não haver possibilidade de revisão do projeto inicial da lei ou até do impedimento da realização da mesma.

## **A Lei e as Comunidades Tradicionais**

De acordo com Catherine Coutinho (2017):

Aqui há clara afirmação da relação entre patrimônio cultural e a proteção de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: preservar os conhecimentos transmitidos de geração em geração por esses povos significaria garantir a diversidade cultural, expressa sob a forma de patrimônio tangível e também imaterial, bem com garantir a preservação da natureza, uma vez que esses grupos não utilizam de práticas predatórias do meio ambiente. Tais práticas serão, em tempos mais recentes, vinculadas aos debates internacionais sobre desenvolvimento sustentável.

Em ressalva, o patrimônio imaterial se refere à cultura e conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas, que são passados por gerações e que, associados à biodiversidade, são utilizados na produção de medicamentos naturais feitos de plantas, além de favorecer a preservação ambiental. Assim, o direito de usufruir tal conhecimento pertence, em primeiro lugar, a esses povos, sendo necessária a valorização e proteção dos povos indígenas e seus saberes antepassados.

A priori, a lei nº 13.123 prevê a participação das populações indígenas e comunidades tradicionais no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como forma de representar os direitos desses povos e participar das resoluções, com proposição de críticas e sugestões. Todavia, como mostrado anteriormente, esses grupos não têm a oportunidade de serem tão ativos nas decisões, já que configuram apenas uma pequena parte do plenário do CGen e isso significa que essas comunidades não são consultadas previamente e nem participam dos processos de tomada de decisões.

Como a lei trata diretamente de um assunto de interesse da comunidade indígena, deveria ter sido garantida uma ampla participação de seus representantes nas discussões do projeto de lei, o que ocorreu de maneira muito incipiente na prática. Ainda com relação à comunidade indígena, a lei estabelece que não há necessidade de autorização de acesso de recursos oriundos de conhecimento tradicional de origem não identificável. (FARIAS; MAIA; LIMA, 2022)

Sob essa perspectiva, em reportagem divulgada pela Agência Brasil acerca da biopirataria de conhecimentos indígenas, o pesquisador Marcos Feres afirma:

É uma nova forma de colonialismo. O Norte tem esse poder, tem esse saber e aí ele simplesmente se apropria desses recursos, usa de forma mais eficiente e eles acabam tendo esse monopólio. Porque a patente é um monopólio de uso daquela invenção por um tempo. Então isso é uma exclusividade, porque isso não é desenvolvido dentro do país. Ao mesmo tempo isso é transformado em propriedade quando, na verdade, com o conhecimento tradicional o importante é a liberdade de uso: mais pessoas terem acesso a esse tipo de conhecimento, do ponto de vista até de medicamentos, medicamentos naturais. (*apud* LEON, 2022)

A notícia se refere a uma pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora sobre indícios de biopirataria de conhecimentos dos povos tradicionais da Amazônia quanto a secreção da rã Kambôr, utilizada por cerca de quinze povos indígenas, que conhecem as propriedades analgésicas e antibióticas da secreção do animal, conforme VARGAS (2014), CUNHA (2020) e HOMMA (2008):

Um caso famoso de biopirataria no Brasil é a da “vacina da rã”. A região amazônica abriga uma espécie de sapo conhecida pelo nome científico de *Phyllomedusa bicolor*. As comunidades indígenas e locais têm como tradição o uso de uma secreção expelida pelo animal para curar a ancilostomíase e aliviar dores em geral. No início da década de 1980, cientistas do Norte começaram a pesquisar os efeitos da secreção em laboratórios internacionais. A pesquisa revelou que a secreção contém duas substâncias, a dermorfina e a deltorfina, que são eficazes como analgésicos, antibióticos e no fortalecimento do sistema imunológico. A substância acabou, então, sendo patenteada nos Estados Unidos, União Europeia e Japão, sob mais de dez patentes. Nenhum deles levou em consideração os conhecimentos tradicionais dos curandeiros indígenas brasileiros ou a origem do recurso genético. (*apud* FARIAS; MAIA; LIMA, 2022, p. 108)

Esse tipo de dominação sobre os conhecimentos de comunidades nativas, com apropriação, exploração e criação de patentes, condensa uma estrutura de dominação interétnica à qual o povo indígena foi historicamente submetido e representa um retrocesso na relação e valorização dessas comunidades. (ÁVILA, 2006)

Para Feres, “o registro de patentes a partir de conhecimentos desenvolvidos no país gera perdas econômicas e políticas para o Brasil, transferindo esses recursos para nações mais desenvolvidas.” (*apud* LEON, 2022), ou seja, além da apropriação dos conhecimentos das comunidades tradicionais, essas informações são levadas para outros países para serem comercializadas, o que afeta a cultura e economia do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil dispõe da maior biodiversidade do mundo e, em razão disso, acaba se tornando alvo dos países do Norte global, que possuem as suas tecnologias e usam a mesma para extrair os recursos naturais, como também das pessoas, instituições e empresas brasileiras, pois as mesmas praticam suas pesquisas e trabalhos na extração da variedade biológica da região e de cada recurso ali, pois gera um lucro imenso comercial. Para Gonçalves (2009), “Por ser um país mega diverso, o Brasil sempre foi alvo de exploração de seus recursos naturais. O primeiro produto natural a ser explorado foi o pau-brasil, o que quase resultou na extinção dessa espécie no país.” (*apud* FARIAS; MAIA; LIMA, 2022, p. 108)

A Convenção da Diversidade Biológica de 1992 chamou atenção para os problemas ambientais no Brasil e incentivou o uso e o aproveitamento da biodiversidade, de forma consciente, para o bem-estar humano, respeitando os direitos de todos, principalmente das comunidades, passando uma arte dos benefícios para a própria conservação da diversidade biológica.

A Lei Federal nº 13.123/15 sobre a conservação e uso sustentável da biodiversidade determina métodos para o acesso à riqueza genética, para a proteção, uso do conhecimento

tradicional associado e divisão de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Ou seja, o principal objetivo da criação da lei foi a normalização e cuidado quanto aos recursos naturais variados, para a promoção da exploração sustentável e para evitar que práticas e atividades inconvenientes que afetam direta ou indiretamente a natureza, sejam cumpridas.

Entretanto, a lei mostrou-se ineficiente na conservação da biodiversidade, principalmente no que se refere à participação mínima da sociedade civil e das comunidades habituais, que não são atendidos na lei quanto à decisão sobre a consulta e o uso de seus conhecimentos tradicionais associados. A prova disso está expressa na composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que discerne sobre a utilização dos recursos tradicionais e, por isso, deveria ter grande presença dos povos que os detém, todavia, possui uma minoria dessa representatividade.

Além disso, é possível observar historicamente diversos casos em que essas comunidades perderam seus direitos de propriedade e tiveram suas informações e descobertas culturais roubadas para finalidades lucrativas, sem que ao menos tivessem o devido reconhecimento. Realidades como essas são comuns até hoje e denunciam o mau cumprimento da lei.

A forma que a legislação é aplicada e a facilidade de acesso ao patrimônio genético proposta por ela demonstram incompatibilidade com os tratados internacionais de proteção a biodiversidade, de forma que os interesses dos setores industrial e científico prevalecem acerca das decisões e, de certa forma, afetam os direitos de propriedade cultural e inviabilizam o objetivo inicial da criação da norma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago. Biopirataria e os Wapichana: etnografia sobre a bioprospecção e o acesso aos recursos genéticos na Amazônia brasileira. *Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília*, v. 3, n. 1/2, p. 225-260, jul./dez. 2006. Disponível em: [https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wpcontent/uploads/sites/5/2018/06/AvilaT\\_Biopirataria\\_e\\_os\\_Wapichana.pdf](https://biblioteca.trabalhoindigenista.org.br/wpcontent/uploads/sites/5/2018/06/AvilaT_Biopirataria_e_os_Wapichana.pdf). Acesso em: 29 out. 2022.

BASTOS, Rodolpho Zahluth; TUPIASSU, Lise; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. **Regime de repartição de benefícios da biodiversidade**. Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém - PA: CDD 22, ed. 344 - 046, 2017. Disponível em: <http://www.recursosgeneticos.org/publicacao/regime-de-reparticao-de-beneficios-da-biodiversidade-lei-n-131232015>. Acesso em 29 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de mai. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#:~:text=Fica%20instituído%20o%20Fundo%20Nacional,seu%20uso%20de%20informar%20sustentável](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#:~:text=Fica%20instituído%20o%20Fundo%20Nacional,seu%20uso%20de%20informar%20sustentável). Acesso em: 07 out. 2022.

BURTET, G.; FONTANELA, C.; MAROCCO, A. A. L. **A proteção dos conhecimentos tradicionais: Uma abordagem a partir da agenda 2030 da ONU**. Chapecó - SC: *Revista Grifos - Unochapecó*, v. 31, n. 55, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22295/grifos.v31i55.6221>. Acesso em: 29 out. 2022.

COUTINHO, Catherine Fonseca. **Proteção aos direitos dos povos indígenas: os conhecimentos tradicionais ante a lei 13.123/2015**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs. Brasília: UniCeub, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11833/1/21326339.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

FARIAS, Alden; MAIA, Bruna Gomes; LIMA, Paula Simões. **O Protocolo de Nagoya: Os benefícios oriundos dos recursos genéticos brasileiros**. Belo Horizonte: *Veredas do Direito*, n. 43, v. 19, 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2126>. Acesso em: 29 out. 2022.

JUSTINO, Guilherme. Bioma mais ocupado pelos brasileiros, Mata Atlântica mantém apenas 24,3% de sua formação florestal. **Um só planeta**. Sociedade. 2022. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2022/10/21/bioma-mais-ocupado-pelos-brasileiros-mata-atlantica-mantem-243percent-de-sua-formacao-florestal.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022.

LEON, Lucas Pordeus. **Pesquisa encontra indícios de biopirataria de conhecimentos indígenas: secreção de rã usada medicinalmente foi patenteada em 4 países**. Brasília: Agência

Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/pesquisa-encontra-indicios-de-biopirataria-de-conhecimentos-indigenas#>. Acesso em: 29 out. 2022.

MAGNI, Marciana. **A insuficiência da lei 13.123 de 2015 na proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 42886 - 42904, jul. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/12577/10555>. Acesso em: 07 out. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Biodiversidade. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/ptbr/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 21 out. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB**. 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. **A Lei n. 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14, n. 29, p.175 – 205, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1017>. Acesso em: 07 out. 2022.

MONTEIRO, R. R. .; PINHEIRO, A. P. .; BEIJAMIM, A. S. .; ASSIS, C. F. de .; SCHIAVETTI, A. . **Law and National Environmental Policy: The challenges faced today in Brazil (2019-2021)**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 7, p. e20611729766, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i7.29766. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29766>. Acesso em: 25 dec. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

THE NATURE CONSERVANCY. **Relatório de Atividades 2015**. Disponível em: [https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/relatorio\\_2015.pdf](https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/relatorio_2015.pdf). Acesso em: 20 de out. 2022.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. Ed. Cortez. 2013.

SILVA, T. M. R; TAVARES, J. M. F. **Lei 13.123/2015, a proteção do conhecimento tradicional e o controle de convencionalidade**. Revista Terceira Margem Amazônia, v. 6, n.15, p. 17 - 43, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36882/2525-4812.2020v6i15p17-43>. Acesso em: 07 out. 2022.